



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2018.0000429513

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1001175-82.2014.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., são apelados FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SOUZA NERY (Presidente), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

SOUZA NERY  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

APELAÇÃO N° 1001175-82.2014.8.26.0014

APELANTE: BANCO VOTORANTIM S/A

APELADOS: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON E OUTRO

COMARCA DE SÃO PAULO

VOTO N° 44.399

APELAÇÃO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PROCON. INFRINGÊNCIA A LEI 12.007/09. DEIXAR DE ENVIAR DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS. Disponibilização da Declaração via Internet que não cumpre a determinação legal, que exige o envio da declaração aos clientes. Infração configurada.

Pedido de redução do valor da multa. Cálculo da multa que considerou a infração como do grupo III do anexo 1 da Portaria 33/09. Infração que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do grupo III nem do grupo II. Enquadramento correto no item 7 do grupo I. Necessidade de apresentação de novo demonstrativo de cálculo da multa, de acordo com esse novo enquadramento.

Correção monetária e juros corretamente aplicados. Indevida a aplicação da Taxa Selic por não se tratar de débito tributário. Sentença parcialmente reformada.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de embargos a execução fiscal interposto por BANCO VOTORANTIM S/A, alegando nulidade da multa aplicada pela FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON. Sustenta a inexistência de fato



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

apto a aplicação da sanção, bem como que o valor da multa é abusivo. Requer a extinção do executivo fiscal ou subsidiariamente a redução da multa e a exclusão da correção monetária e juros de 1% a.m., que deverá ser substituída pela Taxa Selic.

A r. sentença julgou improcedentes os embargos.<sup>1</sup>

Apela o embargante pugnando pela reforma da sentença.<sup>2</sup>

Recurso respondido.<sup>3</sup>

É O RELATÓRIO.

Preambularmente é de se afastar a preliminar de cerceamento de defesa

Não vislumbro a necessidade de produção de novas provas para solução da questão dos autos. Os documentos juntados são suficientes para análise do pedido sendo inútil, a meu ver, a produção de prova pericial.

Passo, pois, à análise do mérito.

O autor foi autuado pela FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON, por ter infringido determinação da Lei 12.007 de 29 de julho de 2009 que determina o envio ao consumidor de declaração anual de quitação

---

<sup>1</sup> Fls. 344-348, de lavra do MM. Juiz ROBERTO DE MORAES PRADO.

<sup>2</sup> Fls. 357-385.

<sup>3</sup> Fls. 268-285.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

de débito.

Alega o autor ter cumprido a determinação legal mediante disponibilização, a seus clientes, do acesso à declaração, através do site da entidade. Afirma que todos os clientes foram informados do fornecimento da declaração via Internet e que nenhum cliente registrou reclamação.

Prescreve a Lei 12.007 de 29 de julho de 2009

*“[Art. 1o](#) As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.*

*“[Art. 3o](#) A declaração de quitação anual **deverá ser encaminhada** ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.(grifo nosso)*

*“[Art. 5o](#) O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei no [8.987](#), de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.”*

Da simples leitura dos dispositivos colacionados resta claro que a declaração de quitação deverá ser encaminhada junto à fatura do mês de maio ou ao mês subsequente à completa quitação, ou emitida no corpo da fatura. Não há na



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

disposição legal nenhuma opção de disponibilizar a fatura no site da instituição.

Caberia ao embargante entregar a declaração de quitação e não ao consumidor buscá-la, ainda que seja no site da instituição. O objetivo da norma é proteger o consumidor e facilitar a obtenção e armazenamento de provas que demonstrem o adimplemento de suas obrigações e não transferir-lhes a tarefa de buscar a informação.

A não-entrega da declaração aos consumidores fere o disposto na legislação de regência e impõe a aplicação de multa. A disponibilização da declaração no sítio eletrônico não exime a instituição do dever de emitir e enviar a declaração diretamente aos clientes como determina a lei. A obrigação é da empresa e não do consumidor.

Assim, a violação da norma acarreta a aplicação de sanção. Passo agora à análise da impugnação ao valor da multa.

O artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor determina que “a pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.”



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Nesse sentido foi editada a portaria 33 de 05 de dezembro de 2009, estando em perfeita consonância ao preceito geral inserto no artigo 57 do CDC.

Nos termos da portaria o cálculo da multa será feito utilizando a formula: "PE+(REC.0,01).(NAT).(VAN)=PENA BASE". Onde: PE - definido pelo porte econômico da empresa; REC - é o valor da receita bruta; NAT - representa o enquadramento do grupo da gravidade da infração (Natureza); VAN - refere-se à vantagem.<sup>4</sup>

No caso dos autos, em razão da receita a embargante foi considerada empresa de grande porte, sendo aplicado o fator 5000. O valor da receita bruta foi considerado o valor estimado de R\$ 500.000.000,00. Valor esse não contestado pela embargante, que não forneceu outro valor. A gravidade da infração foi enquadrada no grupo III, e a vantagem auferida não foi verificada, sendo utilizado o fator nesse critério. Utilizando esse critério a pena da infração foi calculada em R\$ 1.508.240,00.

Alega a embargante que se mostra incorreto o enquadramento da gravidade da infração no grupo III, pois a suposta infração cometida não se enquadra em nenhum dos itens lá dispostos.

---

<sup>4</sup> Artigo 33, Portaria Procon 33/09.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Nesse ponto tem razão a embargante. O demonstrativo de cálculo da multa<sup>5</sup> juntado aos autos, indica que foi considerado pelo PROCON ofensa ao artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, nenhum dos incisos do artigo 39 indicam que seja considerada prática abusiva, o deixar de enviar a declaração de quitação de débitos.

Ainda que se argumente que a relação do artigo 39 não seja taxativa, mas meramente exemplificativa, não vislumbro que a conduta do embargante, mesmo que contrária à lei tenha sido abusiva. O embargante disponibilizou a declaração a todos os clientes, ainda que não o tenha feito de acordo com a orientação legal. Não há comprovação nos autos de que os clientes tenham sido prejudicados. Da mesma forma, não há indicação que tenha havido reclamação contra o Banco embargado em relação aos fatos apurados.

Não se enquadrando a infração cometida pelo embargante nos itens elencados no grupo III do anexo 1 da Portaria 33/09, é de se determinar o enquadramento da infração no item 7 do grupo I de referida Portaria, que indica

“prática infrativa não enquadrada em outro grupo”.

<sup>5</sup> Fls. 128.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Assim, deve ser apresentado novo demonstrativo de cálculo pelo PROCON, utilizando o enquadramento ora determinado.

No que se refere à incidência de juros e correção monetária, correta a incidência de juros de mora de 1% a.m. e correção monetária. A correção monetária não acrescenta nenhum valor ao débito buscando apenas manter o valor da moeda ao longo do tempo.

Os juros de 1% também são corretos nos termos da legislação de regência. Inaplicável na espécie a Taxa Selic por não se tratar de dívida tributária.

Diante da reforma parcial da sentença e procedência parcial do pedido. Fixo os honorários advocatícios recíprocos em 10% da diferença apurada com o novo reenquadramento. Nesse percentual já incluídos os honorários recursais previstos no artigo 85, § 11º do Código de Processo Civil.

Pelos motivos expendidos, proponho que seja DADO PARCIAL provimento ao recurso.

José Orestes de SOUZA NERY  
Relator  
(assinatura eletrônica)